

começados, nas mesmas condições, dentre os inspetores e sub-inspetores, pelo Diretor da Corporação.

Artigo 4.º — Servirá como secretário de ambas as comissões o chefe da seção a cargo da qual estiverem a guarda e a escrituração dos prontuários.

Artigo 5.º — As atas das reuniões das comissões encaminhadas pelos respectivos presidentes ao Secretário da Segurança Pública ou ao Diretor da Guarda Civil, conforme se trate de vaga cujo preenchimento incumba ao Chefe do Poder Executivo ou ao Diretor da Corporação.

Artigo 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra

Diretor Geral — substituto

DECRETO N. 16.105, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

— Dispõe sobre reatuação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reatado na Diretoria do Serviço de Trânsito, da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo da carreira de Guarda-Livros, da Tabela III da Parte Permanente, do Quadro Geral, lotado no Instituto Correccional da Ilha Anchieta, da mesma Secretaria, que figura como vago na relação nominal baixada em cumprimento ao disposto no decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS RE MACEDO SOARES

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 14 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra

Diretor Geral, substituto

DECRETO-LEI N. 16.106, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

— Dispõe sobre reestruturação da carreira de Fiscal Sanitário e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reestruturada e alterada de acordo com a tabela anexa, com a denominação de Fiscal Sanitário, a carreira de Guarda Sanitário, da Tabela II da Parte Suplementar, do Quadro Geral, a qual passa a integrar a Tbl III, da Parte Permanente do mesmo Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os ocupantes de cargos da carreira referida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada, nesta conformidade:

- a) os ocupantes de cargos da classe G, passam para a classe J;
b) os da classe F, passam para a classe I;
c) os da classe E, passam para a classe H;
d) os da classe D, passam para a classe G; e
e) os da classe C, passam para a classe F.

Artigo 3.º — Os ocupantes de cargos de Fiscal Sanitário do Quadro Provisório, lotados no Departamento de Saúde e suas dependências, serão obrigatoriamente re-

classificados na classe inicial da carreira de Fiscal Sanitário.

§ 1.º — A reclassificação respeitará a situação de efetividade ou interinidade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, ficando os interinos, para efetivação, sujeitos às condições estabelecidas no artigo 3.º, do decreto-lei n. 15.400, de 27 de dezembro de 1945.

§ 2.º — Para efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto-lei a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados, na ordem estrita da antiguidade, no cargo do Quadro Provisório.

§ 3.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório, referidos neste artigo.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei, inclusive aqueles que venham a ser reclassificados na forma do artigo anterior, perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por este decreto-lei serão apostilados pelo respectivo Secretário de Estado e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 6.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra

Diretor Geral, Subst.

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 16.106, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

QUADRO GERAL Parte Permanente III — CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Número de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (Número de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos). Rows include classes G, F, E, D, C, and G for various career stages.

OBSERVAÇÕES: — (1) 1 (um) cargo da classe E foi excluído por ter sido reclassificado pelo decreto-lei n. 15.929, de 13-2-1946. (2) 4 (quatro) cargos da classe D foram excluídos por terem sido reclassificados pelo decreto-lei n. 15.699, de 13-2-46. (3) 1 (um) cargo da classe C foi incluído por ter sido reclassificado pelo decreto-lei n. 15.699, de 13-2-46.

DECRETO-LEI N. 16.108, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

— Dispõe sobre criação de Cursos Práticos de Ensino Profissional.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Com a finalidade de ensinar a menores e adultos uma habilidade profissional, poderão ser criados por lei especial e onde o Governo julgar conveniente, cursos práticos de ensino profissional.

Parágrafo único — Os cursos práticos referidos neste artigo, subordinados à Superintendência do Ensino Profissional da Secretaria da Educação e Saúde Pública, serão criados mediante inquérito prévio regularmente procedido, a fim de comprovar-se a necessidade local de mão de obra, segundo as indústrias e produtos predominantes no município interessado na criação.

Artigo 2.º — O ensino nos cursos práticos abrangerá as seguintes seções:

- 1 — Seção de trabalhos de metal
2 — Seção de indústria mecânica
3 — Seção de eletrotécnica
4 — Seção de indústria da construção
5 — Seção de artes gráficas
6 — Seção de indústrias alimentares
7 — Seção de higiene individual
8 — Seção de artes industriais
9 — Seção de indústria do tecido
10 — Seção de indústria da pesca.

Artigo 3.º — Ficam instituídos os seguintes cursos práticos:

- Seção de Trabalhos de Metal:
1 — Curso de serralheria
2 — Curso de latoaria
3 — Curso de fundição
4 — Curso de caldeiraria
5 — Curso de solda elétrica
6 — Curso de solda oxiacetilênica.
Seção de Indústria Mecânica:
1 — Curso de tornearia
2 — Curso de limadores
3 — Curso de ajustadores
4 — Curso de ferraria
5 — Curso de reparações de automóveis
6 — Curso de cutelaria.
Seção de Eletrotécnica:
1 — Curso de instalações domiciliares
2 — Curso de aparelhos elétricos
3 — Curso de telecomunicação
4 — Curso de niquelagem.

Seção de Indústria da Construção:

- 1 — Curso de carpintaria
2 — Curso de carpintaria naval
3 — Curso de segeria
4 — Curso de pintura de letreiros e cartazes
5 — Curso de alvenaria e revestimentos
6 — Curso de cantaria.

Seção de Artes Gráficas:

- 1 — Curso de tipografia
2 — Curso de encadernação
3 — Curso de fotografia.

Seção de Indústrias Alimentares

- 1 — Curso de padaria e confeitaria
2 — Curso de artes culinárias
3 — Curso de serviço de mesa
4 — Curso de serviço doméstico
5 — Curso de conservação de alimentos vegetais
6 — Curso de conservação de alimentos animais.

Seção de Higiene Individual

- 1 — Curso de barbearia e cabelereira
2 — Curso de manicura e pedicura.

Seção de Artes Industriais

- 1 — Curso de marcenaria
2 — Curso de tornearia
3 — Curso de cerâmica
4 — Curso de sapataria
5 — Curso de capotaria
6 — Curso de malaria
7 — Curso de selaria
8 — Curso de correaria
9 — Curso de luvaria
10 — Curso de estofaria
11 — Curso de alfaiataria
12 — Curso de chapelaria
13 — Curso de confecções de flores
14 — Curso de rendas e bordados
15 — Curso de confecções de roupas brancas
16 — Curso de corte e costura
17 — Curso de vimaria.

Seção de Indústria do Tecido

- 1 — Curso de fiapão
2 — Curso de tecelagem
3 — Curso de estamparia
4 — Curso de tinturaria.

Seção de Indústria da Pesca

- 1 — Curso de marinharia
2 — Curso de conservação do material de pesca
3 — Curso de fabricação dos instrumentos de pesca
4 — Curso de preparo e conservação do pescado.

§ 1.º — Os cursos práticos, com duração de 1 (um)

a 2 (dois) anos, visam o ensino de ofícios industriais simples e funcionarão sob horário e orientação pedagógica flexíveis, segundo as peculiaridades locais.

§ 2.º — Salvo em educandários destinados ao abrigo de menores, o Governo não criará numa mesma cidade, cursos para o ensino de mais de duas especialidades industriais.

Artigo 4.º — O candidato à matrícula em curso prático deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1 — ter 12 (doze) anos feitos;
2 — estar vacinado e não ser portador de doença contagiosa;
3 — possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos a realizar no curso respectivo, verificadas mediante exame especial;
4 — possuir diploma de curso primário ou ter recebido ensino primário em grau considerado suficiente, verificado em exame de admissão.

Artigo 5.º — O ensino respectivo, em que predominar a orientação pedagógica prática, compreenderá disciplinas de cultura geral (português e aritmética), destinadas exclusivamente a dar conhecimentos gerais que auxiliem o aprendizado, e disciplinas de cultura técnica essenciais ao ofício, principalmente as de desenho técnico e tecnologia, que serão obrigatórias em todos os cursos.

Parágrafo único — A seriação das disciplinas, a extensão dos programas e a distribuição dos trabalhos práticos de aprendizado, assim como as condições de frequência, as notas e a prestação de exames serão objeto de regimento interno, a ser baixado pelo Governo.

Artigo 6.º — Aos alunos que concluírem qualquer curso prático, conceder-se-á certificado de habilitação.

Artigo 7.º — O pessoal docente e administrativo dos cursos práticos será admitido como extranumerário mensalista, na forma da legislação respectiva, em face da finalidade transitória a que se destinam os referidos cursos, de servir de mão de obra às indústrias localizadas no Estado.

§ 1.º — Os servidores docentes do Estado, poderão ser designados para exercer as atribuições próprias de seus cargos ou funções nos cursos práticos, sem prejuízo das mesmas e do horário normal ou extraordinário de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 2.º — Os professores designados na forma do parágrafo anterior, perceberão, nos termos da legislação vigente, gratificação fixada pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, por proposta da Superintendência do Ensino Profissional e que não poderá exceder de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.